



Número: **0003246-87.2012.8.14.0302**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete TR 02**

Última distribuição : **13/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 24.392,00**

Processo referência: **0003246-87.2012.8.14.0302**

Assuntos: **Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAPHAEL DALFRE NEGRAO (RECORRENTE)	HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)
<del>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA</del> (RECORRIDO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
DIANA DE CASSIA DAMACENO SILVA (RECORRIDO)	EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) DUALYSON DE ABREU BORBA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10980870	09/09/2022 10:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

[Processo nº 0003246-87.2012.8.14.0302](#)

Recorrente: RAPHAEL DALFRÉ NEGRÃO

Recorrido (a): DIANA DE CÁSSIA DAMACENO SILVA

Juízo de Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Relatora: Luana de Nazareth A. H. Santalices.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO DO AUTOR QUE EXERCIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NÃO IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Alega o autor, em exordial (id. 5777643) que recebeu diversas mensagens homofóbicas na rede social FACEBOOK e que teriam partido da ré. Aduz que a ré lhe proferiu diversas mensagens de baixo calão, sendo possível verificar nos prints das mensagens, ofensas e xingamentos em razão da sua orientação sexual. O autor, então ajuizou a presente ação contra o FACEBOOK e contra a ré, requerendo indenização por danos materiais decorrente dos custos com honorários contratuais no valor de R\$2.000,00 e indenização por danos morais em valor referente a 36 salários-mínimos vigentes à época.

2. Em sentença (id. 5777669), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, excluindo o FACEBOOK da lide por entender que o mesmo não praticou nenhuma conduta ilícita. Aduz que a ré escolheu as piores palavras para humilhar, denegrir, xingar e ridicularizar o autor. Assevera que a postura da ré fora além, pois prega de modo claro e inequívoca a violência física, pela simples opção homossexual do autor. O magistrado, então, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$8.000,00.

3. A ré, então, interpôs recurso inominado (id. 5777670), alegando, preliminarmente, violação ao princípio da identidade física do juiz e princípio do contraditório pois o magistrado que instruiu o processo não foi o mesmo magistrado que prolatou a sentença. No mérito, alegou ausência de um conjunto probatório mínimo pois as provas apresentadas pelo autor se mostram frágeis, não podendo tais provas embasar sua condenação por qualquer ato ilícito. Aduz, também, que o valor arbitrado à título de indenização por danos morais é exorbitante, razão pela qual requereu o acolhimento da preliminar suscitada ou a minoração do valor arbitrado à título de danos morais.

4. Inconformado com a sentença, o autor, também, interpôs recurso inominado (id. 5777676), alegando que o valor arbitrado à título de indenização por danos morais se mostra ínfimo frente ao abalo emocional que o autor sofrera diante da homofobia perpetrada pela ré. Requereu a majoração do valor arbitrado à título de danos morais.

5. Em acórdão (id. 8288566), o recurso do autor fora provido e o recurso da ré fora improvido. O valor arbitrado à título de indenização por danos morais foi majorado, então, para R\$24.880,00.

6. O autor peticionou nos autos várias vezes requerendo cumprimento de sentença. E também, em várias fases do processo foram diversas determinações de bloqueio de bens, penhora de bens e bloqueio de valores da conta da reclamada, até a fase de interposição de embargos à execução pela ré (id. 5777871), alegando que o autor, durante todo o processo, foi patrocinado pelo advogado HUGO LEONARDO PADUA MERCES que foi nomeado para o cargo de Secretário Executivo de Gabinete na Prefeitura Municipal de Bragança, sendo que o cargo público relevante era imbuído de grande poder de decisão sobre interesse de terceiros, sendo totalmente incompatível com advocacia. Aduz que o advogado exerceu o cargo por oito meses,



infringindo o Código de Ética e Disciplina da OAB pois patrocinou causa enquanto ocupante de cargo público incompatível com o exercício da advocacia. Requereu que fossem suspensos os pedidos de bloqueio de valores solicitado pelo autor, e do salário da ré, com suas respectivas liberações, a desconstituição do título executivo judicial, bem como a anulação do processo executivo.

7. Em sentença de embargos à execução (id. 5777904), o magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos opostos. O magistrado aduz que o patrono do autor, no período de 04/05/2015 a 08/01/2016, exerceu o cargo de secretário de gabinete da prefeitura de Bragança, sendo que deixou de informar tal fato ao seu respectivo conselho. Assevera que os fatos narrados nos autos se tratam de nulidade absoluta, posto que o advogado não possuía capacidade postulatória na época do Recurso inominado, cuja peça somente pode ser interposta por advogado habilitado e que, na época da prolação da sentença, o advogado do autor estava totalmente proibido de advogar. O magistrado, ponderou, ainda, que a executada teve prejuízos, em razão do exercício da advocacia por advogado impossibilitado de exercê-la à época, cujo fato era de desconhecimento de todos os magistrados que atuaram no feito até então. A magistrada, portanto, declarou como inexistentes os atos praticados pelo advogado do autor, HUGO MERCÊS, a partir da interposição do recurso inominado.

8. O autor, então, interpôs novamente recurso inominado (id. 5777908, alegando que o seu Advogado não estaria incompatível ao exercício da Advocacia, não havendo, inclusive, que se falar em infração ética. Aduz que o Ministério Público do Estado do Pará decidiu que não há qualquer indício de improbidade administrativa promovido pelo seu Advogado. Assevera, ainda, que a decisão recorrida do juízo a quo coloca em dúvida a integridade de todos os agentes processuais que atuaram no feito ao se valer de chavões do tipo “no conflito entre princípios, não se aplica a regra do tudo ou nada, mas sim mandamentos de otimização” ou “os conceitos de ética e moral são, na maioria das vezes, subjetivos e genéricos”. Requereu que seja declarada a ilegalidade da decisão recorrida e, em seguida, decretada sua cassação, decretando o reestabelecimento de seus efeitos de maneira retroativa e imediata. Requereu, ainda, que as expressões ofensivas fossem riscadas da decisão recorrida.

9. É o relatório. Decido.

10. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

11. Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo autor.

12. Entendo que assiste razão ao recorrente.

13. Verifico que o autor juntou aos autos dois documentos não apresentados anteriormente, quais sejam, o Processo Ético Disciplinar 200/2020 (id. 5777909), instaurado na OAB/PA e um parecer do Ministério Público (id. 5777910) sobre a atuação do advogado do autor quando exerceu o cargo de secretário de gabinete da prefeitura de Bragança. Por bem, entendo que os documentos apresentados em fase recursal devam ser analisados pois se tornaram conhecidos e acessíveis após a fase de instrução.

14. Compulsando os autos, vislumbro que o advogado do autor patrocinou a referida causa durante oito meses em que exerceu o cargo de secretário de gabinete da prefeitura de Bragança. Porém, de acordo com o Processo Ético Disciplinar 200/2020 (id. 5777909), instaurado na OAB/PA, o Conselheiro Relator não vislumbrou nos autos elementos que levassem à configuração de infração ética por parte do advogado do autor, não tendo o mesmo exercido cargo incompatível com a sua atuação como advogado, pois o cargo não detém poder de decisão relevante sobre o interesse de terceiros.



15. No parecer do Ministério Público, exarado pela Promotoria de Justiça de Bragança (id. 5777910), o Promotor entende que resta inequívoco que não ficou demonstrada qualquer conduta que possa configurar ato improprio ou mesmo dano ao erário. Desta feita, os autos foram arquivados no Ministério Público.

16. Entendo que a atuação do advogado do autor como secretário de gabinete da prefeitura de Bragança em nada influenciou no processo judicial, eis que tal processo tramita perante a 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM. Ademais, o cargo de secretário não é de natureza jurídica e nem exercido na mesma comarca onde tramita a presente ação, portanto livre de qualquer possível influência na comarca de Belém.

17. Em relação ao pedido de exclusão da decisão de palavras ofensivas, não vislumbro que as expressões impugnadas sejam ofensivas. Não vislumbro, também, nenhum tipo de ofensa proferida pelo magistrado à nenhuma das partes do processo.

18. Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para tornar válidos todos os atos praticados pelo advogado do autor a partir da interposição do recurso inominado. Determino, então, que os autos retornem ao primeiro grau para que seja dada continuidade ao processo de execução e que o processo siga seu regular procedimento. Sem custas e honorários ante o provimento parcial do apelo. A súmula servirá de acórdão.

Belém PA, 08 de setembro de 2022.

**Luana De Nazareth A. H. Santalices**

**Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente**

